Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 1.618 DE 20 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 1.208 de 15 de Dezembro de 2011 que dispõe sobre a restituição total ou parcial do calçamento ou pavimento de via pública pelas empresas concessionárias de serviços públicos no município de Registro e dá outras providências.

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeitos deste decreto define-se como concessionária de serviço público toda a pessoa jurídica que executar serviços delegados pelo poder público concedente, seja municipal, estadual ou federal, no território do Município de Registro.

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos na execução de obras e serviços pertinentes a sua concessão, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, são responsáveis pela reparação, correção, remoção, reconstituição ou substituição, às suas expensas, no todo ou em parte.

Parágrafo Único. As obras e serviços mencionados no *caput* deste artigo compreendem instalação, ampliação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto sanitário, energia elétrica, telefonia fixa e móvel e outras.

Art. 3º. Com exceção de obras de caráter emergencial, as concessionárias de serviço público deverão obrigatoriamente comunicar previamente por escrito à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana sobre o serviço a ser executado, a sua natureza, o local e o período de sua execução.

§ 1º. A comunicação das obras e serviços deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias úteis horas e por escrito, contendo as seguintes informações:

I. Número da ordem de serviço da concessionária;
II. Caracterização da espécie da obra ou do serviço a ser executado;
III. Data e horários de início e de término da obra ou serviço;
IV. Indicação do local da intervenção;
V. Indicação quanto a necessidade de interdição parcial ou total da via;
VI. Forma de recuperação do pavimento, da calçada, das guias e sarjetas e da sinalização vertical ou horizontal;

§ 2º. As obras e os serviços de natureza emergencial ou em caráter de força maior ficam desobrigadas da comunicação prévia no prazo previsto no parágrafo anterior, mas não ficam desobrigadas de notificação posterior ao mesmo órgão municipal, no prazo máximo de dois dias úteis de sua execução, atendendo o comunicado as mesmas exigências contidas nos incisos do parágrafo anterior;

§ 3º. A ausência de notificação prévia na forma dos parágrafos anteriores implicará em obra irregular perante o poder público municipal, que adotará as medidas necessárias para exercício de seu regular poder de polícia, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. A comunicação prevista no *caput* deste artigo também poderá ser feita via endereço eletrônico disponibilizado para este fim pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º As concessionárias responsáveis por obras ou serviços que retirem total ou parcialmente o calçamento ou a camada asfáltica das vias públicas ficam obrigadas a restituir a condição original da mesma, observadas as normas técnicas.

§ 1°. As concessionárias terão o prazo máximo de até 10 (dez) dias, após o término da obra ou da execução dos serviços para restituírem a condição original das vias públicas ou do calçamento, ainda que constituam obras de caráter emergencial;

§ 2º. Decorridos quinze dias da execução da obra ou do serviço a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana atestará sua finalização e emitirá laudo de reprova quando for o caso, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, iniciando-se assim a contagem do período legal de garantia da obra;

§ 3º. O calçamento ou o pavimento restituído à condição original terá prazo de garantia cinco anos, iniciando-se o prazo de contagem a partir do término da execução do serviço e de sua aprovação pela Prefeitura;

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo 1º será contado a partir da data de encerramento do serviço ou da obra executada pelas concessionárias, assinalado no comunicado prévio exigido pelo *caput* do artigo 3º.

§ 4º. Os serviços de restituição de asfalto ou de calçamento deverão observar as instruções fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

§ 5º. A recomposição também inclui danos causados a guias e sarjetas, observada sempre neste caso as instruções da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

§ 6º. A recomposição também inclui danos causados a sinalização vertical ou horizontal de trânsito, observada sempre as instruções da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana compete dentro das atribuições previstas neste decreto fiscalizar o serviço e dar o aceite da obra, indicando seu refazimento ou adequação quando necessário;

Art. 6º. As concessionárias que executarem serviços de podas de árvores deverão providenciar a retirada do material do local até 48 (quarenta e oito) horas a sua execução, a fim de garantir a segurança e o livre tráfego.

Art. 7°. As obras e serviços executadas nas vias e passeios públicos deverão ser devidamente sinalizados para garantir a segurança, inclusive, com isolamento do local para permitir a ampla visualização.

§ 1°. As concessionárias deverão colocar placas indicando que a obra ou serviço executado nas vias ou passeios públicos são de sua responsabilidade;

§ 2°. O descumprimento desta obrigação poderá implicar no embargo da obra ou do serviço pelos órgãos competentes da Prefeitura;

Art. 8º. A responsabilidade da concessionária de serviço público independe da responsabilidade de terceiros por ela contratados para execução de seus serviços, e não poderá ser oposta em face do Município.

Art. 9º. O descumprimento do disposto neste decreto, inclusive no que importa a qualidade do serviço e garantia, sujeitará a concessionária do serviço público responsável às seguintes penalidades:
I - Advertência por escrito para atendimento imediato das disposições legais;
II – Multa de R$ 1.000,00 pela ausência da notificação exigida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º deste decreto;
III - Multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento do prazo previsto no parágrafos 1º do artigo 4º e no artigo 7º deste decreto;

§ 1º. A multa diária prevista no inciso III deste artigo incidirá até que a concessionária cumpra a obrigação;

§ 2º. Da interposição das penalidades de multa caberá recurso administrativo no prazo de quinze dias a contar da autuação;

§ 3º. O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura.

Art.10. A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana encaminhará às concessionárias de serviços públicos as instruções contendo os critérios técnicos para execução dos serviços.

Art. 11. A Prefeitura Municipal disponibilizará endereço eletrônico para recebimento de denúncias quanto ao descumprimento deste decreto pelos munícipes, apurando por meio de seus órgãos de fiscalização.

Art. 12. A Prefeitura encaminhará cópia deste decreto e da lei municipal para conhecimento das concessionárias de serviços públicos que atuem no município de Registro, dando publicidade das normas.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 20 de junho de 2012.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

HUMBERTO LOURENÇO
Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

VAMIR DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Registro
RECEBI
24 / 07 / 2012
10:20